

AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ.

**Tutela Provisória Cautelar Requerida em
Caráter Antecedente com Fundamento na
Urgência.**

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS, cidadão brasileiro, casado, médico, natural de Acopiara-CE, nascido aos 19/04/1975, com endereço eletrônico vilmarfelix@me.com inscrito no RG sob o n. 98010145860 - SSPDS/CE, e CPF sob o n. 107.336.123-34, domiciliado e residente na Rua José Pereira, 172, Bairro Centro, CEP: 63560-000, Acopiara-CE, **CARLOS ROBERTO COSTA FILHO**, cidadão brasileiro, casado, empresário, com documento de identidade n. 18.573, OAB/CE, e CPF n. 632.095.003-04, com endereço no Setor Minas, n. 01, Baú, CEP 63.63.500-005, Iguatu-CE, e **ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA**, cidadão brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n. 276.397.703-00, domiciliado e residente na Avenida Barão de Aquiraz, 209, Centro, CEP: 63.590-000, Saboeiro-CE, todos na qualidade de cidadão e Prefeito eleitos para a gestão 2025-2028 dos municípios de Acopiara, Iguatu e Saboeiro respectivamente, vêm, perante este Juízo, por meio de seus procuradores regularmente constituídos, com fulcro no art. 305, do Código de Processo Civil, propor a presente

**TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE
COM FUNDAMENTO NA URGÊNCIA**

contra **CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE IGUATU - CPSMIG**, CNPJ: 14.770.466/0001-80, com sede na rua Joao Monteiro, SN, Santo Antônio, Iguatu – CE, representado na pessoa do Prefeito de Saboeiro, **MARCONDES HERBSTER FERRAZ**, brasileiro, casado, Presidente do Consórcio Público, situado na Tv. Sen. Miguel, 15 – Saboeiro/CE, 63590-000, consoante as razões de fato de direito a seguir aduzidas:



I – DA LIDE E SEU FUNDAMENTO

O réu, Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Iguatu (CPSMIG), é uma associação pública de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, formada pelos municípios de **Iguatu, Acopiara, Catarina, Jucás, Cariús, Saboeiro, Deputado Irapuan Pinheiro, Piquet Carneiro, Quixelô e Mombaça**, contando, ainda, com a participação do Estado do Ceará como ente consorciado.

O consórcio tem como objetivo a gestão integrada e compartilhada de serviços de saúde especializados, destacando-se a administração da Policlínica Manoel Carlos de Gouveia e do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) Oduvaldo Ferreira Lessa, fundamentais para a prestação de assistência médica e odontológica à população regional.

A presidência do CPSMIG é eleita para um mandato de **dois anos**, entre os prefeitos consorciados, ao teor do artigo 16 do Estatuto do Consórcio (**em anexo**).

Malgrado o Estatuto seja omissivo quanto a forma de eleição, a Lei Federal 11.107/2005, que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos, remete essa competência ao protocolo de intenções, conforme inciso VIII, do artigo 4º.

O protocolo de intenções do CPSMIG é omissivo em relação a forma de eleição, devendo prevalecer, nesses casos, as normas gerais de eleição para novas legislaturas, conforme § 4º, do artigo 57 da Constituição Federal, bem como dos princípios balizadores da Administração Pública.

Nessa linha intelectual, portanto, a eleição deverá ocorrer apenas entre os participantes que podem votar e receber votos, ou seja, não há sentido jurídico algum a convocação e/ou participação na Assembleia Geral que visa eleger seu representante, daqueles que não poderão assumir o próximo mandato, visto que não é de interesse do Consórcio excluir os novos gestores municipais eleitos para os mandatos de Chefe do Poder Executivo 2025-2028.

Contudo, conforme ofício circular n. 017/2024 (**em anexo**), bem como Ata da 2ª reunião ordinária realizada no último dia 26 de novembro do corrente ano (**também em anexo**), foi marcada a eleição para o biênio 2025-2026 para o próximo dia **10 de dezembro de 2024**, antes da posse dos **novos Chefes do Poder Executivo dos Municípios consorciados, prefeitos eleitos em outubro do mesmo ano**. Tal antecipação, deliberada em Assembleia Geral, não possui previsão estatutária ou



regimental, o que gerou questionamentos quanto à sua legalidade, especialmente no que diz respeito à representatividade democrática.

É importante frisar que muito embora tenham repassado à Assembléia Geral a competência para dispor sobre a forma de eleição, esta não pode contrariar nem ofender primados constitucionais da Administração Pública e do Estado Democrático de Direito.

A escolha da nova presidência do CPSMIG é de extrema relevância, considerando o impacto direto que as decisões dessa gestão têm sobre a alocação de recursos, a organização dos serviços de saúde e a definição de políticas públicas essenciais para os municípios consorciados.

Ora, Excelência, a exclusão dos novos prefeitos eleitos do pleito compromete a renovação democrática e pode resultar em uma administração desalinhada das novas demandas e prioridades locais, desrespeitando a vontade popular expressa nas eleições municipais de 2024.

Diante desse cenário, é essencial que o processo eleitoral de gestão do consórcio seja conduzido de forma a garantir a plena participação de todos os representantes legítimos dos entes consorciados, respeitando os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da representatividade democrática. A inclusão dos **prefeitos eleitos no pleito é indispensável** para assegurar que as decisões tomadas reflitam os interesses coletivos de toda a microrregião e estejam alinhadas aos anseios da população que o consórcio busca atender.

É importante notar que o atual governo se encerra no próximo dia 31/12/2024, ou seja, daqui a menos de 1 mês. Repassar a condução administrativa de um consórcio público de tamanha relevância, como o CPSMIG, sem a devida participação na escolha do seu representante pelos prefeitos eleitos, viola não apenas os princípios constitucionais da democracia e representatividade, mas também compromete a continuidade administrativa de forma legítima e alinhada às expectativas da população.

Ademais, acresça-se que dos entes consorciados mais da metade não podem receber votos para a presidência da nova gestão 2025-2026, pois não foram eleitos para a próxima legislatura 2025-2028, são os casos de Acopiara, Iguatu, Jucás, Catarina, Saboeiro e Piquet Carneiro, **ferindo, inclusive, o artigo 17 do Estatuto que dispõe de quorum mínimo para o funcionamento da Assembléia.**

Isso, por si sós, já configura fundamento suficiente para a concessão de medida cautelar antecedente, **suspendendo o pleito**, tendo em vista os prejuízos



iminentes à legitimidade do processo eleitoral e à representatividade democrática no Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Iguatu (CPSMIG).

Por fim, se não bastasse, o próprio réu atual presidente do consórcio Sr. Marcondes Ferraz fora eleito para o biênio 2021-2022, após as eleições municipais de 2020, apenas em fevereiro do ano de 2021, conforme se comprova através do documento em anexo, oportunizando os gestores eleitos no pleito de 2020 a exercerem a escolha dos diretores do CPSMIG.

Os autores, portanto, na qualidade de cidadão e Prefeitos Eleitos para a gestão 2025-2028, em virtude de todo o exposto, por ora, visam a **SUSPENSÃO LIMINAR** da eleição marcada para o próximo dia 10 de dezembro, informando que ingressarão oportunamente com o competente pedido principal de **anulação do ato que convoca para o pleito eleitoral**, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, buscando resguardar o interesse coletivo e garantir que as deliberações do CPSMIG sejam conduzidas de forma democrática, legítima e em conformidade com os preceitos constitucionais e normativos aplicáveis.

II - DO DESVIO DE FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A decisão de realizar a eleição do presidente do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Iguatu (CPSMIG) no dia 10 de dezembro de 2024, antes da posse dos novos prefeitos eleitos, revela um evidente **desvio de finalidade**, prática que compromete a validade do ato administrativo conforme disposto no artigo 2º, parágrafo único, alínea "e", da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (...)

e) desvio de finalidade.

Parágrafo Único (...) e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o **ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.**

Essa norma caracteriza como desvio de finalidade o ato administrativo que, embora formalmente adequado, é praticado com **objetivos alheios ao interesse público** ou **para atender a interesses particulares**, em flagrante violação ao princípio da legalidade e à moralidade administrativa.

O desvio de finalidade ocorre quando o administrador desvirtua a finalidade específica que deveria guiar o ato, desviando-o para fins pessoais, políticos ou particulares. Nesse contexto, a antecipação do processo eleitoral no CPSMIG



apresenta indícios claros de que a escolha da **data foi direcionada para perpetuar interesses políticos de gestores que estão em fim de mandato, em detrimento da inclusão legítima dos novos prefeitos, eleitos democraticamente para representarem a vontade popular.**

As **três últimas eleições** para presidente do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Iguatu (CPSMIG), coincidentes com o início das legislaturas municipais de **2013, 2017 e 2021**, foram realizadas de forma a respeitar a representação dos prefeitos recém-eleitos, conforme se observa nas notícias e ata de eleição em anexo. Em 2013, o pleito ocorreu no dia **7 de fevereiro**, enquanto, em 2017, foi realizado no dia **23 de janeiro** e, em 2021, no dia **5 de Fevereiro**, seguindo a prática usual de alinhar o processo eleitoral do consórcio ao início dos novos mandatos municipais, garantindo a representatividade legítima dos gestores eleitos.

A condução de uma eleição no cenário atual não atende ao interesse público, que demandaria a ampla representatividade de todos os entes consorciados, mas sim a objetivos escusos, marcados pela retirada deliberada de novos agentes políticos legitimados pelo voto.

A antecipação da eleição para dezembro permite que decisões estratégicas e de longo prazo sejam tomadas por gestores que **não terão mandato nos próximos quatro anos**, configurando uma situação em que os **interesses individuais ou de grupos políticos se sobrepõem ao propósito maior do consórcio.**

O CPSMIG, enquanto entidade pública, deve primar pela transparência, pela imparcialidade e pela promoção do bem-estar coletivo, valores que são frontalmente contrariados quando o processo eleitoral é utilizado como instrumento de continuidade de poder ou de manipulação política.

Esse cenário fere o princípio da finalidade, que exige que os atos administrativos sejam praticados com vistas ao interesse público. A eleição no CPSMIG, antecipada para um período que exclui os novos prefeitos, desvia-se desse princípio, pois impede que **decisões cruciais para a gestão consorciada sejam tomadas por representantes que estarão efetivamente no exercício de suas funções no próximo mandato.** Em vez disso, promove-se a perpetuação de uma gestão que **não mais reflete os interesses atuais dos municípios consorciados**, comprometendo a governança do consórcio e o equilíbrio democrático entre os entes consorciados.

A perpetuação de interesses particulares é incompatível com os princípios constitucionais que regem a administração pública, especialmente o da moralidade e da impessoalidade. A prática de antecipar o pleito para um momento que favorece



gestores em final de mandato abre espaço para manobras políticas que comprometem a igualdade de condições e deslegitimam o processo eleitoral.

A retirada dos novos prefeitos, que representam a renovação democrática e a vontade popular, é um sintoma evidente desse desvio de finalidade.

Ademais, o desvio de finalidade gera prejuízo direto à credibilidade do consórcio e à confiança da população na legitimidade das suas decisões. A governança consorciada, baseada na cooperação entre municípios, depende da representação legítima e da atuação conjunta de todos os seus integrantes.

Quando o processo eleitoral é desvirtuado para atender interesses específicos, quebra-se essa lógica cooperativa, gerando insegurança jurídica e administrativa.

No caso do CPSMIG, a escolha de realizar o pleito em dezembro, antes da posse dos novos prefeitos, revela um direcionamento político que não encontra respaldo na finalidade pública que deve orientar os atos administrativos do consórcio.

Ou seja, sempre houve respeito à **finalidade e à razoabilidade** nas eleições anteriores, que ocorreram com a inclusão dos prefeitos recém-eleitos, garantindo que as decisões do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Iguatu (CPSMIG) estivessem alinhadas às novas diretrizes municipais. Ao realizar o pleito antes da posse dos novos prefeitos, o CPSMIG **prejudica a eficiência administrativa**, pois as decisões tomadas podem não refletir as prioridades das novas administrações, gerando descompasso entre as ações do consórcio e as diretrizes municipais. Essa prática, além de antidemocrática, compromete o desempenho do consórcio no cumprimento de sua missão institucional.

Portanto, a antecipação da eleição no CPSMIG constitui um ato administrativo marcado pelo **desvio de finalidade**, com a potencialidade de perpetuar interesses particulares e prejudicar o funcionamento democrático e transparente da entidade.

Assim, a **suspensão** desse pleito é medida necessária para garantir o respeito aos princípios da legalidade, da moralidade e da finalidade pública, preservando o equilíbrio entre os entes consorciados e a legitimidade das decisões tomadas pelo consórcio.



III – DA AUSÊNCIA NO ELEMENTO “MOTIVO” DO ATO ADMINISTRATIVO

O ato administrativo que antecipou a eleição para a presidência do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Iguatu (CPSMIG) padece de evidente vício no elemento **motivo**, essencial para sua validade.

De acordo com o artigo 2º, alínea d, da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), são nulos os atos administrativos quando há inexistência dos motivos que os fundamentam, seja porque a matéria de fato ou de direito em que se baseiam é inexistente, seja porque são juridicamente inadequados ao resultado pretendido:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (...)

d) inexistência dos motivos;

(...) Parágrafo único. (...)

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido."

O atual presidente do CPSMIG (réu), derrotado nas urnas em Saboeiro por **Tontonho de Zé de Lima** (autor), tenta, por meio da antecipação, consolidar decisões que excluam a participação dos prefeitos eleitos, revelando a **ausência de motivo legítimo** para o ato administrativo, uma vez que não há um “por quê” claro e justificado para tal medida.



Fonte: <https://g1.globo.com/ce/ceara/eleicoes/2024/noticia/2024/10/07/eleicoes-2024-tontonho-de-ze-de-lima-do-mdb-e-eleito-prefeito-de-saboeiro-no-1o-turno.ghtml>



Exemplificando, Marcondes Ferraz obteve **45,17% dos votos**, contra os **54,83%** de **Tontonho de Zé de Lima**, representando clara rejeição popular ao modelo de gestão atual. A tentativa de centralizar o processo eleitoral antes da posse do novo prefeito evidencia o propósito de impedir que o futuro gestor, democraticamente eleito, tenha a oportunidade de participar da escolha da presidência do consórcio, inclusive sendo eleito, revelando a **ausência de motivo**, elemento essencial do ato administrativo.

A inexistência de motivos legítimos para a antecipação do pleito desqualifica a decisão, uma vez que a Constituição Federal de 1988 consagra o Estado Democrático de Direito, cuja administração pública deve se pautar pela transparência, participação e cooperação entre os entes federativos.

Para que um ato administrativo seja válido, é indispensável que ele possua todos os seus elementos essenciais, entre eles o **motivo**, que consiste nas razões ou circunstâncias que levam o agente público a praticar aquele ato. O motivo pode ser formado por razões de direito, ou por razões de fato, relacionadas às circunstâncias concretas que justificam a prática do ato.

No entanto, para que o motivo seja legítimo, ele deve estar diretamente vinculado aos fatos ou às normas que o sustentam. Em outras palavras, **o motivo deve ser real, objetivo e coerente** com o ato administrativo. Caso haja uma desconexão entre o motivo declarado e os fatos ou normas subjacentes, ou se o motivo for inexistente, o ato estará viciado e sujeito à invalidação.

Nesse sentido, a ausência de motivo no ato praticado pelo CPSMIG invalida sua legitimidade e reforça a necessidade de sua **imediata suspensão** para garantir a regularidade administrativa e a prevalência do interesse público sobre interesses particulares.

IV - PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: DA EXCLUSÃO DOS NOVOS PREFEITOS DO DIREITO DE VOTAR E SER VOTADO

A realização da eleição do presidente do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Iguatu (CPSMIG) no dia 10 de dezembro de 2024, constitui uma violação flagrante ao princípio democrático, previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Citando Iguatu e Acopiara como exemplos, os prefeitos eleitos para o próximo mandato (Francisco Vilmar Félix e Carlos Roberto Costa Filho) estarão impossibilitados de exercer a administração do consórcio para o próximo biênio, pois os atuais gestores (Antônio Almeida Neto e Ednaldo de Lavor Couras), que estão em



final de mandato e opositores políticos do gestores eleitos, NÃO têm interesse de colocar o nome para escolha, o que não encontra razão jurídica alguma.

Exemplo disso é que na Assembléia Geral realizada no último dia 26/11/24, nem o Ednaldo de Lavor (Iguatu) nem o Antônio Almeida Neto (Acopiara) participaram, isto é, não possuem interesse em disponibilizar o nome de seus respectivos Municípios para administrar o Consórcio, visto, como dito, que os novos gestores eleitos são seus opositores políticos.

De acordo com o art. 4º da **Lei nº 11.107/2005**, o protocolo de intenções deve estabelecer, entre outras cláusulas, **a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público:**

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

No entanto, a **Lei nº 1.320/2009 (em anexo)**, que ratifica o protocolo de intenções firmado para a constituição do CPSMIG, não especifica esses aspectos. A ausência de previsão clara no protocolo quanto à forma de eleição ou à possibilidade de antecipação do pleito gera uma **lacuna normativa relevante**, que afeta diretamente a legitimidade e a segurança jurídica do processo eleitoral.

Essa omissão, aliada à deliberação de antecipar o pleito, fere o interesse público, comprometendo a confiança no processo decisório do consórcio.

Ao excluir os novos gestores municipais do processo eleitoral, o consórcio desrespeita a essência da representatividade democrática e compromete a legitimidade de sua governança.

O direito de votar e ser votado é um dos pilares fundamentais do regime democrático, assegurando que todos os representantes devidamente legitimados pela vontade popular possam participar dos processos decisórios que impactam a administração pública.

Quando o CPSMIG decide realizar a eleição **antes da posse dos prefeitos eleitos**, retira de forma injustificada o direito desses novos gestores de participar do pleito, cerceando sua prerrogativa de influir diretamente nas decisões que moldarão a atuação do consórcio nos próximos dois anos.



Essa exclusão arbitrária impede que os interesses mais recentes e legítimos das populações municipais sejam adequadamente representados, rompendo o vínculo essencial entre o voto popular e as decisões administrativas.

A exclusão dos novos prefeitos do direito de votar e ser votado no CPSMIG também implica uma distorção no equilíbrio democrático entre os municípios consorciados. Os novos gestores são os legítimos porta-vozes das demandas municipais, eleitos para representar as prioridades locais e implementar políticas públicas alinhadas às expectativas da população.

Sua ausência no processo eleitoral compromete a representatividade no consórcio, uma vez que decisões cruciais para a saúde pública da região serão tomadas sem a participação daqueles que efetivamente conduzirão as administrações municipais durante o próximo mandato.

Quando os prefeitos eleitos são excluídos da eleição, cria-se uma **desigualdade artificial entre os municípios**, favorecendo aqueles cujos gestores atuais, em fim de mandato, ainda estão no exercício do poder. Essa disparidade contraria o espírito cooperativo que deve reger os consórcios públicos e enfraquece a solidariedade federativa necessária para o sucesso da gestão compartilhada de políticas públicas.

Vale ressaltar que, **a moralidade administrativa** exige que o gestor público não apenas observe a lei, mas também **evite práticas que possam causar suspeitas de favorecimento, manipulação ou perpetuação indevida de poder**. A realização da eleição antes da posse dos prefeitos eleitos suscita um evidente **desvio dos padrões éticos esperados, pois cria condições que favorecem uma governança desvinculada dos novos interesses municipais**. Tal decisão permite que gestores em fim de mandato decidam questões que impactarão diretamente os municípios nos próximos dois anos, mesmo sem estarem alinhados às diretrizes das novas administrações, o que é incompatível com os princípios da ética pública.

A moralidade administrativa também deve ser interpretada à luz do interesse público, que, nesse caso, demanda a inclusão dos prefeitos eleitos no processo decisório do CPSMIG.

Esses novos gestores, legitimados pela vontade popular, representam as demandas atuais e futuras da população e devem, portanto, ter a oportunidade de participar ativamente das decisões consorciais. Ao antecipar a eleição, o CPSMIG age de forma contrária ao interesse coletivo, promovendo uma gestão que não reflete os anseios da sociedade e comprometendo a confiança pública nos processos administrativos.



V - DO PESO DOS VOTOS POR MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Conforme análise do **Estatuto do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Iguatu (CPSMIG)**, a regra de ponderação no peso dos votos dos municípios na Assembleia Geral é estabelecida no artigo 18 do Estatuto. A representação de votos é determinada com base na população de cada município consorciado, de acordo com os seguintes critérios:

- **Municípios com até 35.000 habitantes:** têm direito a um voto.
- **Municípios com mais de 35.000 até 75.000 habitantes:** têm direito a dois votos.
- **Municípios com mais de 75.000 até 105.000 habitantes:** têm direito a três votos.
- **Municípios com mais de 105.000 habitantes:** têm direito a quatro votos.

Além disso, o **Estado do Ceará**, como ente consorciado, detém uma quantidade de votos correspondente a **2/5 do total**, enquanto a soma dos votos dos municípios equivale a **3/5 do total**. Caso haja frações no cálculo, valores inferiores a 0,5 são desprezados e valores iguais ou superiores a 0,5 são arredondados para o número inteiro subsequente (art. 19 do Estatuto).

Essa sistemática de votos visa equilibrar a representatividade entre municípios maiores e menores, bem como garantir uma participação significativa do Estado nas deliberações. No entanto, a estrutura também pode suscitar questionamentos caso o modelo de representação não reflita adequadamente os interesses coletivos ou resulte em desequilíbrios no processo decisório do Consórcio.

É evidente que **Iguatu, Acopiara, Saboeiro**, possuem plena legitimidade para participar e influenciar as decisões da Assembleia Geral, incluindo a eleição do presidente do Consórcio.

Os prefeitos eleitos dos municípios consorciados ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Iguatu (CPSMIG) possuem legitimidade inequívoca para questionar e demandar judicialmente em relação à condução dos atos administrativos do consórcio, especialmente no que tange à antecipação da eleição para o dia 10 de dezembro de 2024. Essa legitimidade decorre do fato de que tais prefeitos, recém-eleitos pelo voto popular, representam a vontade democrática de suas populações e possuem a prerrogativa constitucional de defender os interesses de seus municípios nas entidades das quais fazem parte.



Esses municípios, além de representarem uma parcela significativa da população consorciada, cumprem os critérios estatutários que lhes conferem peso proporcional nas deliberações. Essa representatividade reforça o direito democrático e administrativo desses entes de serem ouvidos e de exercerem seu papel decisório dentro do consórcio, garantindo que suas demandas e interesses locais sejam adequadamente considerados no planejamento e execução das políticas públicas de saúde regional.

VI - DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO

Consoante amplamente demonstrado ao longo desta peça, resta claramente configurada a existência do direito alegado, representado pelo ***fumus boni iuris***, no tocante às irregularidades do processo eleitoral antecipado para a presidência do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Iguatu (CPSMIG). As ofensas aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da legalidade, e da representatividade democrática, bem como às normas específicas do Estatuto do consórcio e da Lei nº 11.107/2005, não apenas corroboram a plausibilidade jurídica da demanda, como também revelam a gravidade da situação em análise.

O ***fumus boni iuris*** (probabilidade do direito) se manifesta na afronta ao princípio democrático, na medida em que a exclusão dos prefeitos eleitos, que tomarão posse em janeiro de 2025, compromete a representatividade legítima do pleito e desvirtua o propósito do consórcio enquanto entidade interfederativa. Ao permitir que gestores em final de mandato definam os rumos administrativos para os próximos dois anos, o consórcio desconsidera a vontade popular expressa nas urnas, violando o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.

O ***periculum in mora*** (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) evidencia-se pois a eleição marcada para o próximo dia **10 de dezembro de 2024** impõe um risco imediato e irreparável à legitimidade do processo eleitoral e à governança do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Iguatu (CPSMIG).

A manutenção do pleito nesta data, antes da posse dos prefeitos eleitos, compromete a representatividade democrática e perpetua uma gestão desconectada das **novas prioridades políticas e administrativas dos municípios consorciados**, gerando impactos profundos e duradouros.

Se a eleição for realizada sem a participação dos prefeitos que assumirão seus mandatos em janeiro de 2025, **a governança do consórcio estará marcada por um vácuo de legitimidade**. Os dirigentes eleitos neste cenário **representarão administrações cujos mandatos já se encerraram**, resultando em decisões que não



refletem a vontade popular expressa nas urnas. Isso compromete não apenas a coesão interna do CPSMIG, mas também a eficácia da gestão dos serviços de saúde regionalizados, que dependem da integração entre os entes consorciados.

Outrossim, caso a eleição ocorra e os dirigentes eleitos tomem posse, qualquer tentativa posterior de anulação será acompanhada de significativos **custos jurídicos e administrativos, além de gerar instabilidade institucional. A eventual nulidade do pleito obrigaria o CPSMIG a reorganizar sua administração, comprometendo a continuidade dos serviços de saúde prestados à população.** Essa situação, além de causar transtornos operacionais, também impacta a credibilidade da entidade e a confiança dos municípios consorciados na gestão compartilhada.

Dessa forma, se Vossa Excelência não conceder a tutela cautelar pretendida, suspendendo a eleição agendada para o próximo dia 10, ocorrerá um dispêndio desnecessário visto a probabilidade do direito ora lançado, causando insegurança jurídica em toda a estrutura do CPSMIG.

Por outro lado, **acaso concedida a suspensão cautelar**, estanca provisoriamente o avanço desta eleição, e **não há prejuízo concreto** à população muito menos ao CPSMIG, que terminará sua gestão 2023-2024 com o atual presidente, ora réu, Sr. Marcondes Herbster Ferraz, bem como **o pleito pode muito bem ser realizado no início do próximo mandato (como foi feito desde a sua origem)**, após a posse dos prefeitos eleitos, garantindo a plena representatividade e o respeito à vontade popular.

Dessa forma, a realização da eleição em momento posterior permitirá que todos os gestores legitimados pelo voto participem, assegurando uma administração democrática e alinhada às novas prioridades políticas e administrativas.

Os únicos gestores que não participarão da eleição serão os prefeitos que não foram reeleitos, cujos mandatos já terão expirado, o que elimina qualquer prejuízo à legitimidade do processo e assegura que as decisões do consórcio sejam tomadas por representantes com mandato em vigência, fortalecendo a credibilidade e a eficiência da gestão consorciada.

A antecipação da eleição, sem respaldo estatutário ou regimental, promove um cenário de insegurança jurídica e desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública. Permitir que o pleito ocorra em tais condições é permitir que os interesses legítimos dos municípios consorciados sejam desrespeitados, com efeitos que se estenderão por toda a gestão do CPSMIG no próximo biênio.



Portanto, considerando a clara demonstração da probabilidade do direito e a iminência de danos de difícil ou impossível reparação, bem como o poder geral de cautela conferido a este Juízo, requer-se a concessão da tutela cautelar antecedente nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, para a **suspensão imediata do pleito marcado para o dia 10 de dezembro de 2024**.

VII – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Diante do que fora exposto, pede-se:

1. A juntada da guia de custas judiciais devidamente recolhida, para os fins de regular processamento da ação;
1. A concessão da **tutela cautelar antecedente**, liminarmente, determinando a **SUSPENSÃO IMEDIATA** da eleição marcada para o dia 10 de dezembro de 2024, bem como de quaisquer atos subsequentes e/ou consequências jurídicas decorrentes da referida eleição, até a análise definitiva da presente ação;
2. A citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa, sob pena de revelia, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil;
3. A confirmação da tutela cautelar no mérito, com a **anulação da ata que deliberou pelo pleito eleitoral marcado para 10 de dezembro de 2024**, e a determinação de realização de nova eleição apenas após a posse dos prefeitos eleitos, garantindo-se a plena representatividade democrática no processo;
4. A condenação dos réus nas custas e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;
5. Por fim, com fulcro no artigo 272, § 2º e 5º do Código de Processo Civil, REQUER, sob pena de nulidade, que todas as futuras notificações, intimações e publicações destes autos, sejam feitas em nome exclusivo do advogado Francisco Marlúcio Paz Lima Junior - OAB/CE n. 29.614.

O autor pretende provar o alegado por todos os meios probatórios admitidos em direito, na amplitude do disposto no art. 369 do CPC.

Atribui-se à causa o valor de R\$100,000 (cem reais).





Iguatu – CE, 02 de dezembro de 2024.

FRANCISCO MARLÚCIO PAZ LIMA JR.
OAB/CE 29.614

BRIAN O'NEAL ROCHA
OAB/CE 28.474

HUDSON BRENO DA SILVA ELOI
OAB-CE 47.733

FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAÚJO FILHO
OAB-CE 27.970

ANTONIO EMANUEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
OAB-CE 20.528



MOTA, BEZERRA & LIMA ADVOGADOS, sociedade inscrita na OAB/CE, sob o n. 2.830
Iguatu - CE (Matriz): Rua Coronel Virgílio Correia, 38, Sala 06, Centro

"Bem-aventurados os que observam o direito, o que pratica a justiça em todos os tempos." Salmo 106.3